



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166088 - SP (2026/0028744-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : H S S
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES- SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO- CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS- CE043300
ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES- MA025385
AGRAVADO : M P E (MENOR)
AGRAVADO : J G P
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO- SP227002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166088 - SP(2026/0028744-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : H S S
ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495
BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990
ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300
ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385
AGRAVADO : M P E (MENOR)
AGRAVADO : J G P
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA.

1. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais.
2. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF.
3. É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
4. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por H S S, contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Ação: de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais, ajuizada por M P E, em face de H S S A, na qual requer o custeio do tratamento multidisciplinar pelo método Treini 7 conforme prescrição médica.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para: i) confirmar a tutela antecipada; ii) condenar a requerida a disponibilizar ao requerido o tratamento pelo método Treini 7, por quatro horas diárias, cinco dias por semana,

nos setores de fisioterapia, terapia ocupacional, fonoaudiologia, musicoterapia, psicopedagogia e psicologia, conforme prescrição; iii) fixar multa diária para descumprimento.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto por H S S A, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANOS DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a ré a fornecer tratamento ao autor, portador de paralisia cerebral e hidrocefalia, conforme prescrição médica (método Treini 7 e terapias auxiliares), sob pena de multa diária por descumprimento. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a obrigatoriedade de cobertura de tratamento não previsto no rol da ANS, e (ii) a validade da cláusula contratual que exclui procedimentos não listados. III. Razões de Decidir. 3. O rol da ANS não é taxativo, conforme Lei 14.454/2022, permitindo cobertura de tratamentos prescritos por médicos. 4. Cláusulas contratuais que limitam direitos do consumidor devem ser interpretadas em favor do aderente, conforme CDC e jurisprudência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A cobertura de tratamentos indicados por médico assistente é obrigatória, conforme RN 539/2022 da ANS. 2. A negativa de cobertura deve ser interpretada à luz do Código de Defesa do Consumidor. (e-STJ fl. 559)

Recurso especial: alega em síntese, o não preenchimento dos requisitos para cobertura excepcional de tratamento fora do rol, por ausência de evidência científica e de recomendação por órgãos técnicos. Assevera que o tratamento pleiteado, por envolver exoesqueleto e métodos sem superioridade comprovada, não integra a cobertura obrigatória.

Parecer do MPF: da lavra do I. Subprocuradora-Geral FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS, opina pelo não conhecimento do agravo interno.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF.

Agravo interno: o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, uma vez que a pretensão recursal demanda mera reavaliação probatória.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. Da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada

1. A decisão agravada não conheceu do recurso especial em virtude da incidência da Súmula 284/STF, uma vez que não teriam sido indicados os

dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, nos seguintes termos (e-STJ fls. 641):

Por meio da análise do recurso de H S S, verifica-se que incide a Súmula n. 284/STF, porquanto a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: “A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF”. (AgInt no Rel. AREsp n. 1.684.101/MA, Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 26.8.2020.)

Também, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, “uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF”. (AgRg no Resp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17.3.2014.)

2. Contudo, da análise das razões deduzidas neste agravo interno, verifica-se que a parte agravante deixou de rebater o fundamento da decisão agravada, nada tendo arrazoado sobre a incidência da Súmula 284/STF. Isso porque limitou-se a alegar, de forma genérica e superficial, a prescindibilidade do reexame de fatos, não demonstrando que o seu recurso especial estava devidamente fundamentado com o apontamento dos dispositivos de lei federal que teriam sido violados ou aos quais teria sido dada interpretação divergente.

3. Saliente-se que cabia à parte, na hipótese, demonstrar a inaplicabilidade dos óbices da decisão agravada, aduzindo não só o prequestionamento da matéria recursal, mas que para se acolher as teses defendidas, todas as premissas fáticas estavam delineadas no acórdão de modo a dispensar o exame de provas e fatos.

4. Não o fazendo, ou seja, não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula 182 deste Tribunal e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.088 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0028744-9

Número de Origem:
10007183720238260369

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H S S

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385

AGRAVADO : M P E (MENOR)

REPR. POR : J G P

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : H S S

ADVOGADOS : ANDRE MENESCAL GUEDES - SP324495

BRUNA BRITO DO NASCIMENTO - CE036990

ISABELLE DUARTE SANTOS - CE043300

ANNA VICTORIA SILVA GONCALVES - MA025385

AGRAVADO : M P E (MENOR)

AGRAVADO : J G P

ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA LAVEZO - SP227002

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026